UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR

DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS (OU NÃO) DE SERVIÇO PÚBLICO

Florianópolis
2019

ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR

DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS (OU NÃO) DE SERVIÇO PÚBLICO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho .

Orientação: Prof. Patricia Santos e Costa, MSc.

Florianópolis
2019

ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR

DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS (OU NÃO) DE SERVIÇO PÚBLICO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 09 de junho de 2019.

_____

Professor orientador: Patricia Santos e Costa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Jeferson Puel, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos verdadeiros agentes do Estado que deixam o espírito da prestação dos múltiplos serviços públicos adentrar em seus corações, percorrer as suas veias e permear as suas ações, em prol de uma sociedade mais livre, justa e fraterna.

A meus irmãos e minha companheira pelos diversos ensinamentos e reflexões que o convívio sempre proporciona.

A meus pais, cujo esforço em disponibilizar o melhor e a demonstração do mais puro significado da palavra amor foram fundamentais em minha formação.

Aos meus filhos Bianca e Arthur, pela mais pura e marcante demonstração que as bênçãos divinas são imensuráveis, diuturnas, inigualáveis.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente minhas maiores reverências, admiração, respeito e agradecimento, a meus pais, ante o excessivo amor e carinho a mim disponibilizados, desde sempre. Inescondíveis os inúmeros sacrifícios realizados para minha formação. Inesquecível o permanente incentivo à minha evolução. Sem tamanha plêiade de fortuna, não teria alcançado mais uma gratificante jornada de minha vida.

A meus amigos, irmãos e minha companheira, pelos muitos momentos de convívio, companhia e crescimento.

A minha orientadora, Patrícia Santos e Costa, pela valiosa contribuição ao presente texto monográfico.

Aos muitos professores que tive o prazer de encontrar ao longo de minha prazerosa vida acadêmica, em quase sua totalidade desapegados da sua situação pessoal, demonstraram amor e transpiração no exercício de seus aquilatados misteres, lapidando de forma indelével minha formação profissional.

RESUMO

A pesquisa empreendida consiste em analisar as peculiaridades atinentes aos agentes públicos que integram os quadros da Administração Indireta do Estado, nas sociedades de economia mista e empresas públicas, quanto às formas que o Estado adota para abruptamente desvincula-los de seus integrantes efetivos. Como objetivo geral se pretende analisar aspectos tangentes à estabilidade dirigida à Administração Direta e Indireta. Especificamente colima-se demonstrar que nos clássicos prestadores de serviços públicos e nos exploradores de atividades econômicas, o regime jurídico administrativista deve prevalecer sobre as peculiaridades atinentes à livre iniciativa. Para alcançar tal desiderato utiliza-se abordagem dedutiva, com pesquisa e coleta de dados qualitativa, em dois capítulos, um de cunho geral outro específico. Do estudo, conclui-se que o tema precisa ser repaginado, donde os integrantes dos entes políticos e administrativos, constitucionalmente selecionados através de concurso público, mesmo quando celetistas, tenham direito à uma sólida motivação, em clara avaliação por parte de seus superiores, antes de eventual dispensa, calcada em critérios pontuais, regidos por aspectos objetivos, pois nas situações postas deve haver respeito às regras de direito administrativo e constitucional aplicáveis à espécie.

Palavras-chave: Agente estatal. Concurso público. Garantias. Motivação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....09

2 VISÃO LEGAL GERAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO E A ESTABILIDADE NAS PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....12

3 ESPECIFICIDADES DA RELAÇÃO DE EMPREGO NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE PRESTAM (OU NÃO) SERVIÇOS À COLETIVIDADE
.....22

4 CONCLUSÃO.....32

REFERÊNCIAS.....34

1 INTRODUÇÃO

Presente estudo se originou da necessidade em pincelar a procura pelo aperfeiçoamento dos quadros dos entes estatais, na prestação do múltiplos serviços públicos que lhes competem, cujo preenchimento dos postos pelos agentes que executam tais misteres requer uma séria de requisitos, em busca da eficiência, conforme disposto nos arts. 37, II; 41 e 173, todos da CF/88, pretendendo correlacionar os temas concurso público e agentes públicos, frente aos preceitos constitucionais, administrativistas e celetistas e a contemporânea visão do direito sobre os mesmos.

Visou explorar o direito, a doutrina e a jurisprudência acerca da estabilidade, que pelo direito administrativo clássico deve alcançar tão somente os agentes públicos estatutários, e não os celetistas.

Lei, doutrina e a jurisprudência fazem notórias diferenciações entre os servidores estatutários, incorporados nas posições estatais para prestarem serviços públicos; e os empregados celetistas, também integrantes dos quadros do estado, mas com escopo de aderirem aos campos corporativos das empresas, cujos aspectos principais tangenciam à exploração de atividades econômicas.

No passado o conceito e a diferenciação eram claros, hodiernamente já não há pessoas jurídicas de direito privado exclusivamente exploradoras de atividades econômicas, há também aquelas que prestam serviços públicos, em regime que se torna híbrido. Nestes casos o regime jurídico aplicável fica assemelhado àquele peculiar ao direito público, em razão das finalidades que se aproximam muito do objetivado pelo próprio Estado (MELLO, 2010).

Assim mister trazer à baila, nos tempos atuais a diferenciação que no passado era clara, ao que se denota já não é mais, onde pode haver servidores estatutários cujas pessoas jurídicas não prestam serviços públicos e empregados celetistas cujas entidades não exploram atividades econômicas. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Neste cenário segue a extensão e o alcance da estabilidade prevista na legislação regente, com destaque ao elencado pela nossa atual Carta Política.

Como objetivo geral colimou-se analisar os aspectos marcantes no que tange à estabilidade como um todo, suas peculiaridades, motivação e princípios regentes, quanto à vasta gama de agentes públicos integrantes da administração.

Especificamente objetivou-se demonstrar que mesmo integrando as pessoas jurídicas com personalidade jurídica de direito privado, quando as empresas públicas e sociedades de economia mista prestam serviços públicos, ou até ao explorarem atividades econômicas, devem estar mais próximas do regime jurídico administrativista que aquele aplicado para a livre iniciativa.

Pincelou-se a existência de vários dispositivos legais, destacando-se a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.303/2016, contendo determinação expressa quanto à necessidade de motivação dos atos praticados pela Administração Indireta, reputando-se então ilegítima a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública. Inclusive a motivação da dispensa não poderia ser tida como um privilégio ou vantagem ao ente estatal e sim uma demonstração de respeito aos princípios e regras atinentes à espécie.

Mister compreender que os agentes públicos, mesmo quando regidos pela CLT, devem ter assegurada a estabilidade, tão comum nos regimes legais vinculados aos servidores estatutários, por serem selecionados de forma criteriosa e especial, envolvendo fundamental atividade estatal sujeita a várias influências e princípios peculiares ao direito administrativo.

Presente pesquisa desenvolveu-se com amparo em bases conceituais, na busca de respostas às indagações lançadas, lapidando a compreensão do fenômeno objeto de estudo, conforme estabelece Will (2016, p. 26).

O trabalho foi moldado em pesquisa teórica, consoante questionamentos condizentes ao objeto de observação e estudo, confrontados com dados pontuais, extraídos a partir da literatura específica.

O método de abordagem foi o dedutivo. A partir de levantamento bibliográfico condizente ao objeto de pesquisa, se direcionou rumo aos objetivos traçados, com preponderância de fontes secundárias e terciárias, visando a um melhor desenvolvimento da investigação e consequente conclusão.

Após a abordagem do tema e problema conforme planejado e desenvolvido, caminhou-se com a comunicação da pesquisa e coleta de dados de forma qualitativa, fruto da realidade jurídico-social enfrentada, com básica divisão em dois capítulos.

Tratou o primeiro capítulo de uma abordagem mais elastecida, trazendo a visão legal geral quanto à relação de emprego e a estabilidade nas pessoas jurídicas que integram a

administração pública. Ao passo que o segundo e último capítulo tentou equacionar especificidades atuais da relação de emprego nas sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam (ou não) serviços à coletividade

As análises partiram, assim, de pesquisas em materiais essencialmente bibliográficos e documentais, objetivando determinar a atual situação dos questionamentos motrizes, convergindo ao ideal de resposta que ao mesmo tempo situasse o leitor e o direcionasse na busca de uma melhor solução da pendência jurídica raiz.

2 VISÃO LEGAL GERAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO E A ESTABILIDADE NAS PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De inescondível relevância a pontuação contida nos arts. 37, II; 41, § 1º e 173, § 1º, II, todos da atual Constituição da República Federativa do Brasil (comumente denominada de Constituição Cidadã), no que tange à relevância e correlação dos temas estabilidade, concurso público e agentes públicos, quanto ao empregador estatal, frente aos preceitos constitucionais, administrativistas e celetistas e a contemporânea visão do direito sobre os mesmos.

Reza o art. 37, II, da Lei Maior, que os entes integrantes da administração pública direta e indireta, tenham personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devem obedecer a princípios inabaláveis, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além de outras situações inescondíveis e vitais, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como a investidura em cargo ou emprego público indispensavelmente vinculada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, no viés traçado pela lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez disciplina o art. 41 da chamada Constituição Cidadã, em sua parte que trata da organização do Estado e mais detidamente da Administração Pública, acerca da estabilidade, que é adquirida com o decurso do prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício daqueles agentes públicos que, na qualidade de servidores, tenham sido nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. Inclusive o mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, traz situações onde o servidor público estável pode de fato perder o cargo, como no caso de sentença judicial transitada em julgado; diante de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa; em decorrência de procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, também com a garantia da ampla defesa.

Ao passo que no art. 173 da Carta Máxima, já na área que disciplina sobre a ordem econômica e financeira, mormente tratando dos princípios gerais da atividade econômica,

pode-se encontra a disciplina acerca da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, excepcionalmente permitida em casos de necessidade aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, em bases legalmente definidas. O dispositivo constitucional diz ainda, conforme traços dados pela já citada Emenda Constitucional nº 19, que é na lei onde se estabelece diretrizes atinentes ao estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, devendo haver o respeito e cumprimento ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Ante a preliminar relevância, desde já merece colação:

> O empregador estatal pode se estruturar sob a roupagem de pessoa jurídica de Direito Público (Administração Direta, autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e também nos moldes de entidades similares às existentes na economia privada, tais como empresas públicas, sociedades de economia mista, além de suas subsidiárias.
>
> [...]
>
> Usualmente se fala, no cotidiano processual trabalhista, que o Estado, contratando servidores pela CLT, desveste-se de seu império, tendo de se submeter à plenitude dos princípios e regras do Direito do Trabalho. A assertiva é verdadeira, no plano geral, porém não dissimula o fato de que a própria Constituição da República instaura várias exceções ao estuário normativo trabalhista relativamente aos servidores regidos pela CLT. Trata-se das especificidades da Administração Pública, firmemente indicadas pelo próprio texto constitucional (DELGADO, 2017, ps. 494-495).

Em que pese a importância didática em se diferenciar, nos seios do Estado, a administração pública direta e indireta, na doutrina de Justen Filho (2009) os seus quadros são preenchidos necessariamente por agentes públicos concursados, conforme pacificado na lei, doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse sentido importante trazermos à análise crítica:

> O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público,[2] como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.[3]
>
> Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão previstas na

> própria Constituição.[4] Assim, apesar de o regime de pessoal das entidades paraestatais ser o mesmo dos empregados de empresas privadas, sujeitos à CLT, às normas acidentárias e à justiça trabalhista (CF, art. 114), permanece a obrigatoriedade do postulado do concurso público, mesmo para as empresas que exerçam atividades econômicas, salvo, obviamente, para os cargos ou funções de confiança, por serem instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. (MORAES, 2016, ps. 575-576).

Em reforço, respeitando o entendimento de Ferreira Filho (2012), mesmo sendo indispensável aos agentes do Estado o concurso público, há diferenciação existente na lei, doutrina e jurisprudência acerca do regime jurídico e da estabilidade dos empregados públicos que integram a estrutura da administração pública indireta no Brasil.

Pelos ensinamentos clássicos a colacionada estabilidade deve alcançar tão somente os agentes públicos estatutários que ingressam nas pessoas jurídicas com personalidade de direito público, mas não os celetistas contratados pelas pessoas jurídicas estatais com personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido o entendimento que segue, *in verbis*:

> Isso significa que há um segmento de atividades econômicas subordinadas à livre iniciativa (art. 170 e parágrafo único da CF/88). Essas atividades não são de titularidade do Estado, que as desempenhará apenas em casos excepcionais (tal como se aludirá no capítulo próprio). Mas o fundamental é que o art. 173, § 1 º, da CF/88 estabelece que, nesses casos, o Estado deverá subordinar-se ao regime próprio das empresas privadas. Há vedação expressa a que a entidade seja investida em algum privilégio não extensível às empresas integrantes da iniciativa privada.
>
> Já as atividades de serviço público são de titularidade do Estado e se sujeitam sempre ao regime de direito público. Estão reservadas ao Estado, mas poderão ser delegadas aos particulares por meio de concessão ou permissão. Não se aplica a elas, então, a livre iniciativa, tal como não serão desempenhadas sob regime de direito privado. Quando uma empresa estatal tiver por objeto o desempenho de serviço público, não incidirá a vedação do art. 173 da CF/88 e não haverá impedimento a que se reconheçam vantagens e privilégios a favor da entidade.
>
> Essa distinção será examinada adiante, a propósito das atividades estatais. Mas é necessário fazer referência a ela para indicar que algumas empresas estatais desempenham atividade econômica, enquanto outras prestam serviços públicos. O regime jurídico de sua atuação varia segundo essa distinção. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 202).

Inescondível e relevante tonificar, seja estatutário ou celetista, cujo escopo seja prestar serviços públicos ou explorar atividades econômicas, ambos se submetem às regras do concurso público, conforme extrai-se do inc. II, do art. 37, da CF/88, donde pincelamos que "[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) .”

O *caput* do nominado artigo já mencionada a administração direta e indireta, sendo mister sublinhar o entendimento exposto por Mazza (2012), onde a regra da administração direta, por possuir pessoas jurídicas de direito público conhecidas como entes políticos, é a admissão de agentes estatutários, ao passo que na administração indireta as pessoas são conhecidas como entes administrativos, ora com personalidade jurídica de direito público (em regra autarquias e fundações), ora com personalidade jurídica de direito privado (comumente as empresas públicas e sociedades de economia mista).

Sim, neste mesmo tom caminha Meirelles (2007), donde a exigência de concurso não distingue as pessoas políticas das entidades administrativas, exigindo de todas a subsunção às regras do certame público. Inclusive deixa de diferenciar, em muitas situações, as características ínsitas às próprias pessoas administrativas, ora com personalidade jurídica de direito público, ora de direito privado.

Essas distinções de personalidade geram consequências jurídicas, e nem poderia ser diferente, muito embora por vezes se minimize tais diferenças, em contemporâneos e por vezes complexos entendimentos com abordagem doutrinária pontual, como a ora trazida à baila:

> As sociedades de economia mista e as empresas públicas, como se tem observado até o momento, exibem dois aspectos inerentes à sua condição jurídica: de um lado, são pessoas jurídicas de direito privado e, de outro, são pessoas sob o controle do Estado.
>
> Esses dois aspectos demonstram, nitidamente, que nem estão elas sujeitas inteiramente ao regime de direito privado nem inteiramente ao de direito público. Na verdade, pode dizer-se, como o fazem alguns estudiosos, que seu regime tem certa natureza híbrida, já que sofrem o influxo de normas de direito privado em alguns setores de sua atuação e de normas de direito público em outros desses setores. E nem poderia ser de outra forma, quando se analisa seu revestimento jurídico de direito privado e sua ligação com o Estado. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 506).

Muito embora no passado o conceito e a diferenciação fossem claros, hodiernamente já não há pessoas jurídicas de direito privado exclusivamente exploradoras de atividades econômicas, há também aquelas que prestam serviços públicos, em regime que se torna híbrido. Nestes casos o regime jurídico aplicável fica assemelhado àquele empregado no direito púbico, em razão das finalidades que se aproximam muito do objetivado pelo próprio Estado (MELLO, 2010).

Em que pese a evolução nítida dos institutos e searas que envolvem a administração direta e indireta do Estado e o tema motivação do desligamento de seus agentes públicos, há que se rememorar o conteúdo da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, muito vetusta mas ainda vigente, cujo teor se relaciona ao servidor público, cuja antiga denominação era exatamente de funcionário público, conforme segue: "SÚMULA 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

Em consonância ao teor sumular do Máximo Guardião de nossa Lei Maior é a doutrina administrativista que ora segue:

> Com o encerramento do estágio probatório, e sendo confirmado na carreira, o servidor público adquire **direito à permanência no cargo**, ficando protegido contra exoneração *ad nutum*. A esse direito à permanência no cargo dá-se o nome de estabilidade.
>
> O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:
>
> a) **sentença judicial** transitada em julgado;
>
> b) **processo administrativo disciplinar** com garantia de ampla defesa;
>
> c) procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, III, da CF);
>
> d) **redução de despesas** (art. 169, § 4º, da CF).
>
> A possibilidade de perda do cargo para redução de receitas está prevista no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, medida posteriormente regulamentada pela Lei Complementar n. 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal. O objetivo dessas novas regras foi estabelecer mecanismos para diminuir as despesas públicas com o funcionalismo.
>
> Essa novidade, de constitucionalidade bastante discutida, acrescentada pela Emenda n. 19/98, criou mais uma hipótese de perda do cargo, mas, de modo algum, significa o fim da estabilidade do servidor estatutário, como alguns chegaram a afirmar após a promulgação da emenda. (MAZZA, 2012, ps. 459-460).

A disciplina trabalhista, importante realçar, não deixa às escondidas o preceito constitucional que trata da estabilidade do servidor público:

> A Constituição da República de 1988, no art. 41, assegurou estabilidade, após três anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Ele só perderá o cargo: por meio de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e em virtude de procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (BARROS, 2016, p. 654).

O mestre Amauri Mascaro tece importante entendimento:

> Como há relações de trabalho tanto no setor privado como no público, distingue-se o funcionário público estatutário, cujo trabalho prestado para a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, é regido pelo direito administrativo, do celetista, do setor privado, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista (CF, art. 173, § 1º) cuja norma é a mesma do setor privado. (Os princípios que presidem as relações estatutárias da Constituição Federal abrangem a Administração Pública — arts. 37 e s. —, os servidores públicos civis 326 — art. 39 — e militares — art. 42 —, o concurso público para ingresso em cargo ou emprego público — CF, art. 37, II —, salvo cargos que a lei declarar de livre nomeação ou exoneração, o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração — CF, art. 37, XI —, a proibição de equiparação de vencimentos — art. 37, XIII —, a estabilidade dos concursados após três anos de efetivo exercício, a perda do cargo condicionada a sentença judicial ou processo administrativo — CF, art. 41 —, questões submetidas à apreciação da Justiça Federal.) (NASCIMENTO, 2011, ps. 325-326).

Em tom que se assemelha segue de outra balizada lição:

> A outra situação estabilitária de servidor público civil é regulada pelo art. 41 do Texto Máximo. A regra original da Constituição referia-se à estabilidade, "após dois anos de efetivo exercício", dos "servidores nomeados em virtude de concurso público". A Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998, por sua vez, determinou serem "estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público" (novo art. 41, caput, CF/88, desde EC 19/98)(16).
>
> Há certa dissensão no tocante à incidência deste preceito sobre trabalhadores admitidos por entidades estatais por meio de concurso público. (DELGADO, 2017, p. 1419).

Alhures o Tribunal Superior do Trabalho também tem nítido direcionamento quanto à motivação para desligamento de quem labora, delimitando pontualmente não o servidor, mas sim o empregado público, conforme segue da Orientação Jurisprudencial nº 247, da Seção de Dissídio Individual I, *in verbis*:

> **OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007**
>
> I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;
>
> II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Aquilatado o comento da renomada doutrina que segue, ao recordar as peculiaridades que envolvem os CORREIOS, na qualidade de empresa pública, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em confronto à já pontuada Orientação Jurisprudencial:

> De todo modo, existe situação peculiar surgida nas décadas subsequentes à Constituição da República: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Embora

> seja, indubitavelmente, empresa pública — estando, em tese, enquadrada na regra do item I da OJ 247 da SDI-I do TST quanto à dispensa de seus empregados —, essa entidade acabou merecendo tratamento fortemente diferenciado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que lhe tem considerado cabíveis inúmeros privilégios típicos das pessoas jurídicas de Direito Público. Ou seja, passou a ser tida, excepcionalmente, como empresa pública mas com garantias, regras e privilégios característicos de entes de Direito Público. Em consequência — e por isonomia e equidade —, a jurisprudência trabalhista passou a considerar também imperiosa aos Correios pelo menos a necessidade de motivação do ato de dispensa de seus empregados, fórmula mais próxima à inerente às entidades de Direito Público interno. Nesta direção o item II da OJ 247 da SDI-I do TST[(22)]. (DELGADO, 2017, p. 1265).

Em questionável proximidade ao entendimento acima e visando não deixar ao léu o disposto na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado ora pincelado:

> **SUM-390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-I e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-II) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
>
> I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-I - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-II - inserida em 20.09.00)
>
> II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

Já vimos que a questão retro cintilada tem uma certa amplitude no tratamento normativo e consequentemente também é significativa a análise dos estudiosos, seja pela importância, consequências e reflexos do importante mérito, conforme trazemos ao fronte:

> Com essa redação, ainda de acordo com a interpretação mais literal, pode-se concluir que a referida estabilidade só se aplica aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público[40].
>
> Entendendo-se dessa forma, apenas os servidores públicos estatutários poderiam adquirir o direito à referida estabilidade (pois titulares de cargos públicos), mas não os empregados públicos (regidos pela CLT)[41].
>
> Ressalte-se que a mesma Emenda Constitucional 19 excluiu a obrigatoriedade de regime jurídico único para os servidores públicos, podendo perfeitamente ser o estatutário, o celetista ou o administrativo especial[42].
>
> No entanto, tendo em vista a necessidade de interpretar a disposição de forma teleológica, do mesmo modo como decidiu o STF anteriormente (conforme ementa transcrita acima), é possível continuar entendendo não ser razoável que o regime jurídico do servidor público, por si só, possa ser decisivo na aquisição da estabilidade enfocada.

> Imagine-se o caso de dois servidores do mesmo ente administrativo, ambos nomeados para a mesma atividade pública, em razão de aprovação no respectivo concurso público, na mesma época, um estando regido pelo estatuto e o outro pela Consolidação das Leis do Trabalho. Dizer que somente um deles é apto a adquirir a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal representa violação dos princípios da razoabilidade e da igualdade (art. 5.º, caput, da CF/1988).
>
> O próprio art. 41 da CF/1988, na verdade, se bem analisado, não faz menção ao regime jurídico propriamente. Aliás, a nomeação em virtude de concurso público ocorre seja com os servidores estatutários, seja com os regidos pela CLT. (GARCIA, 2017, p. 456).

Também relevante cintilar a existência do vetusto, porém ainda vigente Decreto-Lei nº 200/1967, que ao seu tempo tratou de relevante reforma da Administração Pública, cujos princípios fundamentais chegaram a inspirar a atual Constituição da República. Sobre o citado ordenamento é importante recordar:

> A Reforma Administrativa de 1967 (Dec.-lei 200/67, art. 6º) estabeleceu os princípios fundamentais, com a preocupação maior de diminuir o tamanho da máquina estatal, simplificar os procedimentos administrativos e, conseqüentemente, reduzir as despesas causadoras do déficit público. Para a obtenção desse fim foram editados decretos e leis, visando à extinção e privatização de órgãos e de entidades da Administração federal, instituindo nova sistemática monetária e tributária e reorganizando a Presidência da República e os Ministérios. (MEIRELLES, 2007, p. 742).

Não bastasse, quando as empresas estatais são constituídas sobre a forma de Sociedade Anônima, há que se citar o disposto na Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), mormente o fato de que, em prestando serviços públicos, há que haver alguma aproximação maior com os privilégios dados aos entes estatais. Seguindo tal seara transcrevemos:

> [...] à criação de empresas para o desempenho de serviços públicos não se aplica **integralmente** o regime do art. 173 da Constituição Federal, mas **preferencialmente** o do art. 175, com as derrogações do regime jurídico privado. A lei que autorizar sua criação, respeitando o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, inclusive a Lei das S/A (Lei n. 6.404/76) e, na área federal, o Decreto-Lei n. 200/67 e a Lei n. 9.074/95, definirá os objetivos e competências dessas empresas, qualificando como serviços públicos os serviços a serem por elas desempenhados. (ARAÚJO, 2009, p. 207).

Fato contundente é a recente (sob o prisma histórico!) edição da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo mesmo, em seu artigo 27, da função social a ser respeitada, superando em parte os termos do já apontado Decr.-lei nº 200/67, à sua época denominado de “estatuto da reforma administrativa federal.”

Assim nos tempos atuais a diferenciação que no passado era clara, ao que se denota já não é mais, onde pode haver servidores estatutários cujas pessoas jurídicas não prestam serviços públicos e empregados celetistas cujas entidades não exploram atividades econômicas (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Em qualquer destas situações, evidente que quem trabalha para o Estado, seja na vertente da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, merece um tratamento diferenciado e tal preocupação faz com que muitos entes federativos procurem dar maior segurança aos agentes públicos que são regidos pela CLT.

Havendo questões envolvendo pactos contratuais celetistas, a competência é exclusiva da União para legislar, conforme bem delimitado pelo seguinte entendimento:

> Outra limitação que deve ser observada pelo Estado-membro, ao se valer do seu poder constituinte, diz respeito à impossibilidade de regular temas que sejam objeto de competência legislativa reservada da União. O STF afirmou inconstitucional norma de Constituição de Estado-membro que concedia estabilidade aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Entre outras inconstitucionalidades, apontou-se que se tratava de assunto de legislação trabalhista, da competência da União Federal, a teor do art. 22, 1, da Constituição Federal[64]. Vale acrescentar que o constituinte estadual tampouco pode dispor sobre assuntos inseridos no domínio das competências municipais[65]. (MENDES, 2015, p. 832)

Indene de dúvidas, é de origem, o concurso público segue imprescindível para o preenchimento dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, e na visão de Delgado (2017) não sendo livre a admissão destes agentes públicos, não pode ser desnuda a possibilidade de desligamento dos mesmos, como em regra ocorre com empresas comumente pertencentes à iniciativa privada.

Quando há envolvimento inconteste de princípios e de diretrizes inerentes à Administração Pública, alguma segurança ou estabilidade deve ser dada ao empregado estatal, conforme balizado apontamento ora transcrito:

> O Supremo Tribunal Federal, decidindo questões sobre a ECT, em várias oportunidades reconheceu a impossibilidade de dispensa imotivada. Reconhecendo a importância do tema, declarou ser a discussão de repercussão geral, em decisão proferida no Recurso Extraordinário, RE n. 589.998, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, sendo registrada com o Tema 131. Em 20.03.2013, a Suprema Corte decidiu o mérito reafirmando o entendimento de que os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC n. 19/98, entretanto afirma que, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por

> ocasião da dispensa. Acreditava-se que a decisão apenas seria aplicável a ECT, porém, com a publicação do acórdão em 12.09.2013, ficou evidenciado que a Suprema Corte ampliou a obrigatoriedade da dispensa motivada às demais empresas públicas e sociedades de economia mista quando prestadora de serviços públicos. (MARINELA, 2016, p. 240).

Neste cenário não nos parece clara, uníssona ou pacífica a extensão e o alcance da estabilidade constitucionalmente prevista, ou até mesmo a necessidade ou não de motivação para o ato de dispensa, quando confrontados com todos os entes componentes da administração pública, em particular as empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas.

3 ESPECIFICIDADES DA RELAÇÃO DE EMPREGO NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE PRESTAM (OU NÃO) SERVIÇOS À COLETIVIDADE

Por certo o contexto técnico e jurídico envolto nas questões atinentes à estabilidade dos agentes públicos é relevante ao ente estatal e sua definição constitucional passa por alguns argumentos de peso, cujas divergências de posicionamento trazem naturais reflexos e consequências aos entes, órgãos e agentes relacionados. Demais disso, já sabemos que o tratamento das garantias aos agentes estatais tem diversos nortes, cuja distinção mor se assenta no fato de ser celetista ou estatutário o interessado que por certo precisará, independentemente de estar vinculado à administração direta ou indireta, ingressar nos quadros efetivos do ente ou órgão do Estado mediante indispensável concurso público.

Mesmo entre os doutrinadores que entendem inaplicáveis as garantias da estabilidade funcional aos ingressantes na seara pública pelo regime contratual celetista, consta o alerta que para alguns empregados concursados das entidades estatais com personalidade jurídica de direito privado, as denominadas empresas públicas e sociedades de economia mista, persiste o direito de exigir motivação - vale dizer, a justificativa formal do desfazimento - em eventuais atos de demissão, requisito não exigido nas rescisões contratuais trabalhistas que não envolvem concursados. (CARVALHO FILHO, 2014).

Mas se ora tentamos alertar da importância do tema estabilidade, é da essência que colacionemos o seguinte vislumbre doutrinário:

> A estabilidade é instituto há muito existente em nosso ordenamento, tendo como finalidade principal assegurar aos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo uma expectativa de permanência no serviço público, desde que adequadamente cumpridas suas atribuições.
>
> A preocupação que justificou a criação do instituto, e sua elevação a patamar constitucional, é possibilitar que os servidores públicos resistam a ingerências de natureza política, ou pressões de grupos econômicos, visando à obtenção de privilégios e favorecimentos de toda ordem; em síntese, é evitar que os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, sejam coagidos, de qualquer forma, a atuar em desacordo com o princípio da impessoalidade, em evidente detrimento do interesse público. (ALEXANDRINO, 2011, p. 327).

Sendo tão clara a finalidade que fez gerar a estabilidade na vertente da administração pública, não só os estatutários deveriam ter assegurada esta mesma expectativa de permanência no serviço direcionado às múltiplas responsabilidades estatais, pois inevitavelmente também os empregados de empresas públicas e sociedades de economia

mista estão sujeitos à pressões políticas, ingerências econômicas, interesses escusos, coações e ameaças diversas. Ou não?

No mesmo tom de concurso público necessário à gerar estabilidade ao agente do Estado tem-se o conhecido fato de rechaço às indicações por critérios políticos, que a par de acontecerem em elevado número e cujas premissas são muitas vezes suspeitas, afastam a profissionalização daqueles que ocupam os campos do Estado também nas chamadas pessoas jurídicas de direito público com personalidade jurídica de direito privado, nominadas de empresas públicas e sociedades de economia mista (ARAÚJO, 2009).

Melhor dizendo, na mesma visão de Carvalho Filho (2014) também é forte a motivação do concurso e da estabilidade para que não haja constantes trocas dos profissionais, tais como analistas e técnicos, em posições estratégicas dos entes e órgãos públicos. Assim continua atrelado o concurso público a um objetivo ou finalidade que se encaixa com perfeição tanto à administração direta quanto indireta, tenham estas pessoas jurídicas personalidade jurídica de direito público ou privado.

No mesmo timbre já defendido por Pietro (2018) cabe ora ventilar importante diferenciação havida na atual legislação, doutrina e jurisprudência pátria, quanto ao objeto de constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista, sem olvidar que ambas ainda hoje detêm apenas personalidade jurídica de direito privado. No passado eram classicamente criadas para explorarem atividades econômica, atualmente também podem prestar serviços públicos, competência esta preteritamente restrita com exclusividade às pessoas jurídicas detentoras de personalidade de direito público.

Neste sentido segue de aquilatada doutrina administrativista:

> [...] Hoje é preciso realizar uma distinção entre os empregados que atuam nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos e as empresas exploradoras da atividade econômica.
>
> Para os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista exploradoras de atividade econômica, a dispensa imotivada encontra fundamento no art. 173, § 1º, da CF. Esse dispositivo, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 19/98, dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica, porém observando a sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. O dispositivo depende ainda de regulamentação por meio de lei específica que definirá um estatuto próprio para essas empresas em diversos aspectos, mas desde já a jurisprudência reconhece a liberdade para a dispensa de seus empregados.

> Portanto, quando essas entidades assumem o papel de empregadoras, equiparam-se aos particulares, não lhes sendo exigidas as obrigações atribuídas à Administração Pública, dentre elas a motivação dos atos administrativos. (MARINELA, 2016, ps. 853-854).

E o escopo do legislador ao vislumbrar a equiparação entre as estatais que exploram atividades econômicas e as tradicionais empresas privadas, conforme Alexandre (2018, p. 152), bem alertava ao apontar o norte da emenda constitucional, qual seja: "[...] evitar que a concessão de privilégios às primeiras em detrimento das últimas inviabilizasse a livre concorrência e o equilíbrio do mercado."

Ora cabe aventar importante reforço ao entendimento que faz clara distinção ou diferenciação de classificações entre empresas estatais que prestam serviço público e aquelas que empreendem atividade econômica em sentido estrito, conforme as bases de didática casuística encontrada nos julgados do Supremo Tribunal Federal:

> [...] 2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito. 4. O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. [...]" (ADI 1.642/MG, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 03.04.2008, DJe 18.09.2008)

Indene de dúvidas e merece ser trazido ao contexto, atualmente já existe o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é a Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, donde cabe extrair inicialmente do *caput* de primeiro artigo que este estatuto abarca a globalidade das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

No artigo oitavo do mesmo diploma percebe-se requisitos importantíssimos de transparência, a serem observados em prol do interesse público, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa; este manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput próprio artigo.

Já no artigo 85 do decantado estatuto, surge a ideia de fiscalização específica, donde os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo atuarão nas empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial. De fato este controle incide tanto aos entes exploradores de atividade econômica quanto aos prestadores de serviços públicos.

No artigo seguinte surge a necessidade de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes, onde constarão as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos. Não se pode crer sua necessidade apenas quando haja exercício de atividades econômicas.

O artigo 87 diz haver necessidade de controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos a ser feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, conforme a lei.

Adentrando no artigo 88 do ventilado estatuto percebe-se que tais pessoas jurídicas deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações

Da simples leitura deste recente estatuto legal não se denota com a esperada clareza que não seja dirigido às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, mas a *mens legis* torna indene de dúvidas a sua destinação pontual àquelas que exploram atividades econômicas.

Acontece que já cintilava Araújo (2009), mesmo estas são preenchidas, em seus quadros, por empregados submetidos à concurso público, cujo objetivo é idêntico, até mesmo, ao utilizado para o preenchimento dos postos de outros servidores, inclusive estatutários, da administração direta e indireta do Estado.

Noutras palavras há enorme ingerência administrativista também quando se explora atividades econômicas por empresas públicas ou sociedades de economia mista estatal, de

regras, diretrizes, princípios e obrigações que são atinentes à clássica prestação de serviços públicos pelos entes políticos, estes usualmente nominados de Administração Pública Direta.

De fato, há fortes entendimentos, muito embora ainda minoritários, no sentido de que já existe alguma forma de estabilidade nas relações não só de prestação de serviços públicos, mas inclusive nas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades econômicas. Isto é, há que se estender as clássicas garantias dos estatutários à todos os celetistas da Administração Pública Indireta, também quanto à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (DELGADO, 2017).

Na mesma extensão segue o entendimento sempre didático de grande doutrinador e Ministro do TST:

> Esclareça-se que, mesmo se acolhendo a tese da não aplicação da estabilidade constitucional aos servidores públicos celetistas, desde o advento da EC n. 19/98, é indubitável não possuir o empregador público, de toda maneira, a singela e tosca prerrogativa da dispensa meramente arbitrária quanto a seus empregados concursados (servidores celetistas). Sendo concursado o servidor celetista, sua dispensa tem de ser lastreada em motivação consistente, por ser próprio ao sistema constitucional brasileiro a motivação das decisões da Administração Pública. É o que deflui dos princípios especiais explicitados no art. 37, caput, da Constituição (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); é o que está, ademais, claramente enfatizado pela Lei n. 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu art. 2º, caput e inciso VII, e art. 50, caput e incisos I e II. (DELGADO, 2017. P. 1421).

Percebe-se assim, a existência de forte e aclarada defesa do sempre robusto argumento contrário à dispensa meramente arbitrária de todo e qualquer agente do Estado admitido mediante concurso público, sendo este o melhor remédio na tentativa de preencher-se de forma meritória os quadros da Administração Direta e Indireta.

E o próprio texto da Lei Federal nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta), reforça o disposto no *caput*, do art. 37 da nossa Lei Máxima, no que tange à importância que se deve dar aos princípios e balizas regentes das atividades dos entes e órgãos públicos, integrem a Administração Direta ou Indireta do Estado, estejam prestando serviços públicos ou explorando atividades econômicas. No artigo 2º desta norma consta que a Administração Pública deve respeitar uma série de princípios, muitos destes já pincelados, cabendo mesmo a menção expressa à legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E no parágrafo único do mesmo artigo percebe-se que o respeito a alguns critérios é primordial, cintilando a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, certamente aplicável tanto às pessoas jurídicas de direito público, quando as de direito privado que integram a Administração Indireta do Estado.

Já no artigo 50 da mesma lei federal, surge reforçado que se motive os atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, inclusive e destacadamente quando em situações que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; norte dado também nas imposições ou agravamentos de deveres, encargos ou sanções. Nestas situações é da lei, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Em reforço às garantias mínimas que não podem ser deixadas ao léu, para possibilitar alguma serenidade aos empregados públicos de toda e qualquer integrante da Administração Pública, mister colacionar importantes passagens extraídas de outra relevante doutrina laboral, cuja sintonia permite alongarmos um pouco a transcrição:

> Os servidores celetistas ou estatutários nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício (art. 41 da Constituição).
>
> [...]
>
> Entendia-se que os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, poderiam ser despedidos independentemente de ato motivado para sua validade, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 247 da SBDI-1 do TST. Ressaltou-se na nova redação da Orientação Jurisprudencial n. 247, inciso II, que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação por desfrutar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, relativamente à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Ora, a dispensa do servidor empregado, independentemente do ato motivado, desprestigia o concurso público, meio colocado à disposição do Administrador Público para se obter moralidade e eficiência no serviço público. Se não bastasse, a motivação não dificulta o ato de dispensa, ao contrário, legitima-o.
>
> [...]
>
> Embora a Corte Suprema tenha reconhecido que a necessidade de motivação da dispensa não se limita aos Correios, ainda persiste dúvida quanto ao efetivo alcance daquela decisão e quanto à possibilidade de modulação dos seus efeitos, questões a serem dirimidas em sede de Embargos de Declaração já interpostos e aos quais se concedeu efeito suspensivo, inclusive com ordem de sobrestamento dos recursos extraordinários que versem sobre o mesmo tema junto ao Tribunal Superior do Trabalho (AC 3.669/Piauí, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, publicado em 4.5.2015). (BARROS, 2016, ps. 354-355).

De essência atualizar a importante colação, donde referida ação cautelar proposta pela ECT, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no recurso extraordinário (RE) nº 589998, fora decidida em 10 de Outubro de 2018, acolhendo-se parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese em repercussão geral: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

Tal entendimento jurisprudencial causa impacto na interpretação da já mencionada OJ 247, da SDI-1 do TST, pois quando assegurado à ECT o tratamento privilegiado quanto à isenção de custas e à execução por precatório, os seus atos administrativos se vinculam aos princípios que regem a administração pública direta, impondo-se, por isso, a motivação da despedida de seus empregados (GARCIA, 2017).

Acontece que os fatores jurídico-legais que levaram a esta decisão específica, aplicada à ECT, uma empresa pública federal que presta serviços de relevância e interesse à coletividade, mormente com base em princípios adstritos ao campo do setor estatal, também se encaixam – *muitas vezes até com maior sintonia e precisão* - a outras tantas empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo quando explorem atividades econômicas.

Lugar comum incurso inclusive na obra de Moraes (2016) é a já demonstrada insegurança ou indefinição legal, doutrinária e jurisprudencial que secunda os argumentos contrários e favoráveis às garantias colimadas pelos agentes estatais que integram as empresas públicas e sociedades de economia mista, estejam estas prestando serviços públicos ou explorando atividades econômicas.

Isto porque conforme PIETRO (2018), qualquer ente estatal com personalidade jurídica de direito privado também se sujeita à muitas das características, peculiaridades e obrigações dos entes estatais primários, com nítida derrogação parcial do direito privado, usualmente por motivos de interesse público ou de segurança nacional, convindo recordar que prevalece o interesse público indisponível, com sustentação forte em múltiplos dispositivos da Carta Política, seja por exigir prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal nas entidades da administração direta e indireta (art. 169, § 1º, I); inclusão na lei orçamentária anual do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade das entidades da administração direta e indireta (art. 165, § 5º); estabelecimento de normas sobre licitações e contratos

administrativos (art. 22, XXVII, combinado com art. 173, § 1º, III); aplicação inclusive aos empregados de toda a administração indireta da base normativa sobre servidores constantes dos vários incisos do artigo 37; submissão de todas as entidades da administração direta e indireta aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput); sujeição de controle pelo Congresso Nacional todas as entidades da administração indireta (art. 49, X); imposição tais entidades aos limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno, fixados pelo Senado (art. 52, VII); proibição aos deputados e senadores, a partir da expedição do diploma, de firmarem ou manterem contrato com empresas públicas e sociedades de economia mista (dentre outras entidades previstas no dispositivo) (art. 54, I, a); comprometimento dessas empresas ao controle pelo Tribunal de Contas (art. 71, II e III).

Enquanto não há uma pacificação substancial acerca do objeto, há relevante entendimento que afirma estar o regime disciplinador das atividades dos empregados públicos sendo construído ao longo dos tempos, por meio especialmente da jurisprudência (JUSTEN FILHO, 2009).

Robustecendo a importância do norte casuístico, segue entendimento recente, nos limites de competência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC):

> Ementa: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A liberdade de ação inerente ao regime privado levou o poder público a adotá-lo em relação às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas, de forma que a estas pessoas jurídicas fossem conferidos os meios de atuação mais adequados à realização de suas atividades. Ao mesmo tempo, a lei as submete, em parte, ao regime administrativo a fim de assegurar o equilíbrio entre a liberdade de atuação e o interesse público. Pode-se, então, dizer que o regime jurídico aplicável a estas entidades é híbrido, uma vez que o direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público. Contudo, a derrogação do direito comum pelo direito público constitui exceção, ou seja, na ausência de norma expressa derrogadora, prevalecerá o direito privado. Assim, não havendo determinação expressa quanto à necessidade de motivação dos atos praticados pela Administração Indireta, reputa-se possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, entendimento já consubstanciado, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI I do TST. (SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 0000082-91.2015.5.12.0019. Relatora: Des. Gisele Pereira Alexandrino. Florianópolis, 18 de maio de 2018.)

Em que pese o teor da ementa acima, no corpo da decantada decisão consta claramente o reconhecimento no sentido de ser híbrido o regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente de prestarem serviços público ou explorarem atividades econômicas, restando o direito privado parcialmente derrogado pelo direito público.

Acontece que ainda na mesma seara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC) encontramos decisão que nos parece em sentido oposto:

> Ementa: NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Sendo exigido concurso público para se evitar a contratação de pessoal por critério meramente pessoal, a dispensa do empregado público concursado, mesmo sendo ele celetista, não pode ocorrer com motivação puramente subjetiva, calcada em impressões pessoais dos avaliadores. (SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 0000359-22.2015.5.12.0015. Relator: Des. Amarildo Carlos de Lima. Florianópolis, 6 de setembro de 2016.)

O próprio TST já tratou incontáveis vezes sobre a questão em análise, cujo posicionamento também é plural, donde colhemos inicialmente um julgado contrário ao posicionamento ora defendido:

> Ementa: [...] 2 - EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 247, I, do TST, as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo exigida a motivação da dispensa de seus empregados, por força do disposto no art. 173, § 1.º, da Constituição Federal. O ato é de mera gestão, de natureza discricionária e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se lícita a dispensa por ato unilateral e imotivado. Ressalte-se que, muito embora a questão tenha sido alçada ao Supremo Tribunal Federal, a tese com repercussão geral firmada no RE-589.998/PI limitou-se a exigir a motivação no ato formal de demissão dos empregados tão-só da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não se ajustando à discussão do presente feito. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 9400-24.2009.5.05.0401 Data de Julgamento: 19/03/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019.)

Porém outro era o entendimento da Máxima Corte Trabalhista, com o qual nos filiamos:

> EMENTA: (...) ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício – a Emenda Constitucional n. 19/98 ampliou este prazo para três anos –, não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa. Recursos de Revista conhecidos e desprovidos (RR 734.120/2001, TST – Primeira Turma, DJ 06.02.2004)

Neste contexto há decisão do STF que apesar de não ser a mais recente, tem peso e conteúdo de tom e cor substanciais:

> EMENTA: (...) 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC n. 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no

> art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC n. 19/98 (AI-AgR 510.994/SP – STF – Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.03.2006, p. 27)

Porém o atual cenário do STF tem ligeira, mas relevante mudança, onde os empregados das pessoas jurídicas de direito público com personalidade de direito privado que explorem atividades econômicas, não gozam da estabilidade, tampouco os atos de dispensa precisam de motivação.

Mas o tema precisa ser repaginado, num viés que deve levar à sua remodelagem e pacificação, donde todos os empregados públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas estatais tenham direito assegurado à uma sólida motivação, antes de eventual dispensa, calcada em critérios objetivos, para que lhes seja assegurada uma mínima estabilidade, independentemente do empregador se enquadrar como prestador de serviços públicos ou explorador de atividades econômicas, pois em qualquer destas situações deve haver respeito às regras de direito público aplicáveis à espécie, como exemplo a realização de concurso público para o ingresso qualificado na estrutura estatal, submissão ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, entre outras tantas exigências pontuais cujos entes absolutamente privados passam longe.

Não é razoável, à luz dos princípios regentes da Administração Pública, que alguns empregados públicos celetistas (que integram os quadros dos entes administrativos prestadores de serviços públicos) sejam mais privilegiados que outros (entidades estatais exploradoras de atividade econômica), a estes o Direito como um todo vem deixando ao léu os direitos e garantias necessários ao relevante exercício de seus misteres profissionais.

4 CONCLUSÃO

Com a finalização da pesquisa bibliográfica, restou identificada a origem histórica e o aperfeiçoamento dos quadros dos entes estatais, na prestação do múltiplos serviços públicos que lhes competem, de modo a firmar como ponto de origem do preenchimento da moldura dos agentes públicos que executam tais misteres alguns relevantes e inescondíveis requisitos, em respeito aos princípios regentes da administração pública, destacadamente a eficiência, conforme disposto nos arts. 37, II da CF/88, dentre outras passagens normativas, onde correlacionou-se os temas concurso público e agentes do Estado, frente aos preceitos constitucionais, administrativistas e celetistas e a contemporânea visão do direito sobre os mesmos.

Além disso, sempre colimando uma crítica pontuação sobre o mérito e a essência temática, foi possível identificar a movimentação normativa, pari passu da doutrina e da jurisprudência acerca da estabilidade, que pelo direito administrativo clássico deve alcançar tão somente os agentes públicos estatutários, não os celetistas, cuja retrospectiva histórica aclarou o percurso evolutivo da garantia de emprego na seara dos entes estatais.

Em dado momento, a pesquisa direcionou-se ao estudo das antigas diferenciações e atuais semelhanças entre os servidores estatutários, incorporados nos quadros estatais para prestarem serviços públicos; e os empregados celetistas, também integrantes do estado, mas que surgem para integrar os quadros corporativos das empresas que transitam na extensão da exploração de atividades econômicas.

Demais disso, estudou-se e veio à baila a extensão e o alcance da segurança e da garantia de emprego previstas na legislação regente, com destaque ao elencado pela nossa atual Constituição, frente ao entendimento atual dos tribunais.

Em relação ao tema, já no capítulo derradeiro, com destaque às casuísticas dos pretórios pátrios, cintilando decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, buscou-se a resposta para o problema norteador da presente pesquisa, donde surgiu a compreensão e conclusão apontando que os agentes públicos, mesmo quando regidos pela CLT, devem ter assegurada pela legislação dose mínima de estabilidade, tão comum nos regimes legais atinentes aos servidores estatutários, por inúmeros aspectos, dentre os quais sua seleção de forma criteriosa e especial, envolvendo fundamental atividade estatal sujeita a várias influências e princípios peculiares ao supremo e indisponível interesse público.

Aventamos importantes normas, destacando-se a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.303/2016, pontuando ser imprescindível a motivação dos atos praticados pela Administração Indireta, tornando ilegítima a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública. Demais disso ter que motivar a dispensa em casos tais não se configura em nenhum privilégio ou vantagem à entidade estatal, mas um passo vital de respeito aos princípios e normas regentes da Administração Pública.

Concluiu-se, ainda, que o tema precisa ser repaginado, num viés que deve levar à sua remodelagem e pacificação, donde todos os empregados públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas estatais tenham direito assegurado à uma sólida motivação, em clara avaliação por parte de seus superiores, antes de eventual dispensa, calcada em critérios pontuais, regidos por aspectos objetivos, para que lhes seja assegurada uma mínima garantia de permanência nos quadros estatais, independentemente do empregador se enquadrar como prestador de serviços públicos ou explorador de atividades econômicas, pois em qualquer destas situações deve haver respeito às regras de direito administrativo e constitucional aplicáveis à espécie, como exemplo a realização de concurso público para o ingresso qualificado na estrutura da Administração Pública, submissão ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, entre outras tantas exigências pontuais cujos entes absolutamente privados passam longe.

Por fim, salienta-se que a ausência da almejada pacificação sobre a matéria, em prol da extensão e ampliação da estabilidade, não é óbice à adoção imediata desses procedimentos, uma vez que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade desde os primórdios da base constitucional cidadã. A ausência de uma palavra definitiva acerca de tal ampliação do viés da ampla proteção à relação de trabalho da espécie celetista do gênero agentes públicos, conduz apenas a uma maior margem de discricionariedade na realização desses procedimentos, a qual nada contribui para o fim pacificador almejado pelo direito e pela justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROS, Alice Moneiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.784, de 1º de fevereiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADI nº 1.642/MG. REQTE.(S): Governador do Estado de Minas Gerais. INTDO.(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, julgamento em 03.04.2008, DJe 18.09.2008. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1677835>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento nº 510.994/SP. AGTE.(S): Município de Araraquara. AGDO.(A/S): Fabiola Albanese. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, julgamento em 21.02.2006, DJ 24-03-2006 PP-00027. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2232879 >. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Emb.Decl. no Recurso Extraordinário –RE-ED nº 589.998/PI. EMBTE.(S) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. EMBDO.(A/S) : Humberto Pereira Rodrigues. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, julgamento em 10.10.2018, DJe 261, de 05.12.2018. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2627681>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=21.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas >. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 247 da Subseção de Dissídios Individuais I – SDI I. Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. Diário da Justiça da União, Brasília, 13 nov. 2007. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA247>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – RR nº 734.120/2001.2. Relª. Juíza convocada MARIA DE ASSIS CALSING, 1ª Turma. Recorrentes SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA - S.A.A.E. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e Recorrido SÍLVIA MARIA MENDONÇA. Brasília, julgamento em 03.12.2003, Data de Publicação: DJ 06/02/2004. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20734120-74.2001.5.15.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAcphAAC&dataPublicacao=06/02/2004&localPublicacao=DJ&query=>. Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista –RR nº 0009400-24.2009.5.05.0401. Relª. Minª. Delaíde Miranda Arantes. Recorrente(s) EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. – EBAL. Recorrido(s) JOSÉ ROBERTO SOBRAL NEIVA. Brasília, julgamento em 19.03.2019, DJET nº 2687, de 21.03.2019. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 390. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celestista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. Diário da Justiça da União, Brasília, 20, 22 e 25 abr. 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-390>. Acesso em: 03 abr. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 26. ed , 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 10. ed , 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 0000082-91.2015.5.12.0019. Relatora: Des. Gisele Pereira Alexandrino. Florianópolis, 18 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=346945>. Acesso em: 8 mar. 2019

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 0000359-22.2015.5.12.0015. Relator: Des. Amarildo Carlos de Lima. Florianópolis, 6 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=327815 >. Acesso em: 8 mar. 2019

WILL, Daniela Erani Monteiro. **Metodologia da pesquisa científica**: livro digital. Palhoça: UnisulVirtual, 2016.